



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085798833 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE TIRADENTES DO SUL - SIMTIS

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
*Município de Tiradentes do Sul. Lei Complementar Municipal n.º 67/1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tiradentes do Sul e dá outras providências. Artigo 112, “caput” e § 2º. Vedação de remuneração ao servidor licenciado e restrição ao número de licenças para desempenho de mandato classista. Inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração” e “por uma única vez” contidas no dispositivo. Afronta aos artigos 8º, caput, e 27, inciso I, da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI, da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIRADENTES DO SUL - SIMTIS, em face da Lei Municipal nº 67/1994, do Município de Tiradentes do Sul, buscando a retirada do ordenamento jurídico das expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez", constantes no artigo 112, *caput* e §2º, da referida norma, que trata da licença para desempenho de mandato classista. Em suas razões, o proponente afirmou que a lei atacada condiciona a referida licença à ausência de remuneração, além de limitá-la em caso de reeleição, o que violaria os artigos 8º e 27, inciso II e §3º, da Constituição Estadual, que assegurariam o desempenho de mandato classista sem qualquer prejuízo à situação funcional ou remuneratória, ou ressalva para o licenciamento de servidores em tal situação. Referiu também ofensa aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que garantiriam o direito à livre associação sindical. Aduziu que a observância de tais dispositivos é impositiva e que as expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez" configurariam afronta aos dispositivos acima mencionados, visto que estabelecem forma e tempo de duração da representação sindical, em contrariedade com o disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal. Pugnou pela concessão de medida liminar para suspensão dos referidos termos e, ao final, a confirmação da liminar, com a procedência da ação (fls. 04/16 e documentos das fls. 17/96).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Foi concedido ao autor prazo para comprovação do pagamento de custas ou da condição autorizadora do benefício de gratuidade pleiteado (fl.104).

Juntada a guia (fl.111), foi concedida a tutela de urgência, a fim de suspender, desde logo, as expressões “sem remuneração” e “e por uma única vez”, constantes do caput e do § 2º do art. 112 da LM nº 67/94, do Município de Tiradentes do Sul. (fls. 115/118).

O Município de Tiradentes do Sul, devidamente notificado, prestou informações, sustentando que os artigos invocados como violados não fazem referência à obrigatoriedade de manter a remuneração dos servidores licenciados para o exercício de mandato sindical. Argumentou que a licença sem remuneração não cria dificuldades ou coloca em risco a liberdade sindical ou de associação e que a autonomia municipal também é constitucionalmente assegurada, invocando o art.30, incisos I e II, da Constituição Federal. Aduziu serem inaceitáveis infinitos períodos de afastamento, com remuneração, para um privilegiado grupo de servidores, pois tal configuraria verdadeiro desvirtuamento da chamada liberdade sindical e verdadeira afronta ao ente federado municipal, autônomo e independente. Ainda, alegou que, no âmbito da União, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 9.527 de 10.12.1997 e pela Lei nº. 11.094/2005, o art. 92 da Lei nº 8.112/1990 (que alterou o regime jurídico único dos servidores da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

União) passou a prever licença sem remuneração e com previsão de apenas uma prorrogação.

Invocou precedente do Município de Igrejinha (Apelação Cível, Nº 50002553820218210142, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-05-2022), reiterando os argumentos de invasão da competência do ente municipal e destacando que *a liberdade sindical não é um cheque em branco para a liberação de tantos quantos forem os cargos artificialmente criados numa diretoria para ampliar o número de servidores no ócio remunerado.*

Por fim, pugnou pela improcedência, para manutenção do texto da Lei Municipal nº 67/1994 (fls. 141/149 e documentos das fls. 150/153).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apontou, preliminarmente, a ausência de procuração com poderes específicos para a ação, com referência expressa à norma impugnada. No mérito, ofereceu a defesa da lei municipal atacada, mencionando que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de manifestar-se sobre os limites à ingerência dos Estados na Administração dos Municípios. Mencionou que a Procuradoria-Geral do Estado, em momento anterior, teria sugerido a alteração no texto da Constituição do Estado, *a fim de que seja excluída do mencionado inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual a expressão “ou remuneratória”, precisamente porque o afastamento para mandato sindical previsto na Constituição da República não impõe a remuneração ao licenciado, que, ademais, defenderá interesses classistas, que não se confundem com o interesse público direto.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal, *em diversas oportunidades, manifestou-se acerca da constitucionalidade de norma que estabelece limites para a concessão de licença a servidor público que exerce mandato em sindicato representativo de sua categoria, pugnando pela manutenção da redação do artigo 112, caput e parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 67/1994, de Tiradentes do Sul, no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade (fls. 159/173).*

Vieram os autos com vista ao Ministério Público (fls. 181).

É, em suma, o relatório.

2. Preliminarmente, assiste razão ao Procurador-Geral do Estado quanto à necessidade de ser regularizada a representação processual pela parte autora.

Ocorre que, na linha do apontado pela Procuradoria-Geral do Estado, observa-se que não consta, no instrumento de procuração juntado aos autos, referência à norma ora impugnada, na forma do exigido pelo artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

De tal sorte, deve ser intimado o proponente para que proceda à regularização da sua representação processual, devendo o respectivo instrumento procuratório contemplar poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada, indicando-a de forma objetiva e específica, exigência iterativa dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Na mesma trilha, citam-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E O AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO DO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA, NO PONTO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em se tratando de ação de controle abstrato de constitucionalidade, a indicação objetiva - e sempre individualizada - da regra legal impugnada na procuração outorgada é obrigatória, não sendo suficiente mera referência genérica ao diploma legislativo nem o registro de que a procuração autoriza o ajuizamento de ação direta contra preceitos “indicados na petição inicial”. Vício sanável. Juntada procuração com indicação específica, a preliminar resta prejudicada. DO PARÂMETRO NA ADI. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal deve ter como parâmetro a Constituição Estadual, conforme estabelece expressamente o art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Exceção a essa regra é a possibilidade de os Tribunais de Justiça, ao julgarem ações diretas de inconstitucionalidade proposta contra lei ou ato normativo municipal, declarem a inconstitucionalidade utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que elas sejam normas de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Impossibilidade de utilização de norma infraconstitucional como parâmetro, ainda que se trate da Lei Orgânica Municipal. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte têm natureza indenizatória e transitória. Não possuindo caráter remuneratório, não se incorporam aos vencimentos do servidor, não havendo falar em direito adquirido. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não verificado vício de inconstitucionalidade na lei questionada, impõe-se a improcedência da ação, no ponto. DOS OCUPANTES EM CARGO EM COMISSÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE. A exclusão de pagamento de benefício a servidor tão somente pela circunstância de ocupar cargo em comissão importa em ofensa ao princípio da isonomia e reflete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucionalidade. Violação do art. 8º, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 16, VI, da Lei Complementar nº 721/2018 de Santa Cruz do Sul/RS PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PREJUDICADA. POR MAIORIA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079199931, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 15-04-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.710 DE GUAÍBA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E INDICAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. VÍCIO NÃO SANADO. Conforme orientação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.187/BA, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, é **imperativo a juntada de procuração com poderes específicos pelo chefe do Poder Executivo, inclusive com a indicação objetiva e individualizada da norma impugnada.** Situação dos autos em que, embora intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, a parte autora permaneceu inerte, impondo-se a extinção da ação, sem resolução de mérito. Precedentes do Tribunal Pleno do TJRS. AÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368585, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 23-05-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL N.º 3.745. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. - **Em ação direta de inconstitucionalidade, exige-se a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada.** O Supremo Tribunal Federal, atento a essa diretriz jurisprudencial, tem advertido que o descumprimento de tal exigência, pelo autor, importa em extinção do processo de controle normativo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

abstrato, sem julgamento de mérito (ADI 4229 MC/SC, Rel. Min. Celso Mello, DJe 10/06/2009). Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076288687, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/05/2018)

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para a regularização da representação processual.

Quanto ao mérito:

3. O dispositivo legal fustigado pelo proponente insere-se na Lei Municipal nº 67/1994, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Tiradentes do Sul e dá outras providências.*

Trata-se do art.112, *caput* e parágrafo 2º, redigido nos seguintes termos (grifei):

Da Licença para desempenho de Mandato Classista

Art. 108 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

(...).

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

A questão trazida à luz diz respeito à constitucionalidade das expressões *sem remuneração* e *por uma*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

única vez, que se referem à licença do servidor público municipal de Tiradentes do Sul para o exercício do mandato classista. Segundo a entidade proponente, mencionadas restrições seriam inconstitucionais, por violação ao direito de liberdade de associação sindical.

4. O pleito merece guarida, como já adiantado em sede liminar pelo eminente Desembargador Relator, quando do deferimento da tutela de urgência.

Como sabido, a Constituição da República assegura a plena liberdade de associação, consoante preceitos insculpidos em seus artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Na concretização deste direito fundamental, com relação à dispensa de servidor público para o desempenho do mandato classista, refere a Constituição Estadual, em seu artigo 27, inciso II, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta Estadual, que impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente, *in verbis*:

Art. 27 - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

Portanto, a licença para o exercício de mandato em entidades sindicais constitui direito fundamental social dos servidores públicos garantido constitucionalmente.

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nesse contexto, o servidor público que exerce mandato classista não pode ter direitos cerceados nesta função. Especialmente, menciona-se o direito de ter assegurada a remuneração e a situação funcional do servidor público ao dirigente de sindicato ou associação profissional, de modo que se afigura inconstitucional a expressão “**sem remuneração**”, contida no *caput* do artigo 112 da norma vergastada.

Nessa direção, também a expressão “**por uma única vez**”, prevista no § 2º do artigo em liça, revela-se inconstitucional, ao limitar a prorrogação da licença do servidor público municipal para o exercício do mandato classista, acarretando indevida restrição ao direito sindical.

A jurisprudência é farta em impedir a diminuição de tais prerrogativas qualificadas como direitos sociais.

Essa Corte de Justiça Estadual tem reconhecido - reiteradas vezes - a inconstitucionalidade de disposições legais que criam limitações indevidas ao direito do servidor no desempenho de mandato sindical, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. ART. 112, §3º, DA LEI Nº 819/2001. EXPRESSÃO “E POR UMA ÚNICA VEZ”. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Expressão “e por uma única vez” constante do §3º do art. 112 da Lei nº 819/2001 do Município de Nova Hartz (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), que limita a concessão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

licença remunerada para desempenho de mandato sindical em caso de reeleição. 2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no art. 27, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. 3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085477065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-05-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEIS-ALVORADA Nº 2.309/10 E Nº 3.093/17. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO. EXEGESE DO ART. 8º, CAPUT, E 27, II, DA CE-89, COMBINADOS COM OS ARTS. 8º E 37, VI, DA CF-88. EFEITO REPRISTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. REVOGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. (...) 2. *Interpretação sistemática e abrangente do princípio constitucional que protege o servidor público detentor de mandato classista (art. 27, II, da CE-89), que hauriu da Constituição Federal, aliás, cláusula pétreia da livre associação.* 3. Na hipótese dos autos, a conclusão a que se chega é que há mesmo inconstitucionalidade no artigo 4º, II, “d”, da Lei – Alvorada nº 3.093/17, por afronta aos artigos 8º, caput, e 27, II, da CE-89, combinados com os artigos 8º e 37, VI, da CF-88, pois a norma municipal é impositiva ao determinar que a dispensa dos servidores públicos para o exercício de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, prejudica a contagem do período aquisitivo da licença-prêmio, benefício ainda existente no âmbito municipal. (...).*

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080404932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 28-10-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR EM DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E RESTRINGE O PRAZO DA LICENÇA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. São inconstitucionais as previsões constantes na lei municipal que, ao assegurar ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade de classe, veda-lhe o pagamento de remuneração e restringe o prazo de duração da licença. Ofensa ao art. 8º, caput, e 27, I, da Constituição Estadual, e, ainda, aos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Declarada a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração”, contida no caput, e “por uma única vez”, contida na parte final do parágrafo 2º, ambos do artigo 111 da Lei Municipal nº 046/1999, do Município de Palmares do Sul/RS. Precedentes. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080579113, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-06-2019).

Imperativa, portanto, a procedência integral do pedido.

5. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela **procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PC